



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003175-61.2012.815.0301 – 3ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Cícero Félix Ferreira
ADVOGADO : Jaques Ramos Wanderley
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. Art. 147, do CP, c/c Lei 11.340/2006. Condenação. Irresignação. Pleito absolutório. Impossibilidade. Palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios. Preponderância. **Desprovimento do apelo.**

– Em delitos praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial valor probatório, máxime quando corroborada por outros elementos de prova, autorizando a condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO,** em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cícero Félix Ferreira interpôs recurso de apelação (fl. 65) em face da r. sentença de fls. 58/60, que julgou procedente a acusação e o condenou nas sanções previstas no artigo 147 do Código Penal, na forma do art. 5º, I, da Lei nº 11.340/2006, fixando a pena em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, no regime aberto, sendo a sanção privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Nas razões recursais de fls. 69/71, em suma, pugna-se pela absolvição, sob o pretexto de que as provas coligidas aos autos são insuficientes para ensejar a condenação pelo crime de ameaça, além de que não se pode presumir a culpa do acusado sem que haja o embasamento em fatos concretos.

Em sede de contrarrazões, o ilustre Promotor de Justiça rebateu os argumentos recursais e pugnou pela confirmação do *decisum* (fls. 74/77).

A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 82/85, da lavra do insigne Procurador Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme alhures relatado, o apelante requer, em suma, a absolvição, ante a ausência de provas que embasem a sua condenação no delito de ameaça no âmbito doméstico.

Infere-se dos autos que Cícero Félix Ferreira ameaçou, por palavras de mal injusto e grave, sua esposa, Francisca Alves de Matos, fato ocorrido no dia 25/10/2012, por volta das 23h20min, na residência do casal (denúncia às fls. 02/03).

Na hipótese dos autos a materialidade delitiva foi demonstrada por meio da instauração de inquérito policial e demais provas colacionadas aos autos ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva, da mesma forma, desponta dos

autos, especialmente pela prova oral coligida.

Em suas declarações extrajudiciais (fl. 08), a vítima, Francisca Alves de Matos, declarou que:

*É casada religiosamente com o conduzido Cícero Felix Ferreira, há mais de vinte anos; Que o conduzido sempre gostou de beber, mas se comportava dentro da medida do possível; Que **ultimamente o conduzido passou a ser agressivo com a vítima declarante, e nesta noite embriagado, quando chegou em casa passou ameaçar de morte a declarante, inclusive portando na cinta uma faca peixeira**; Que **em determinado momento, chegou a correr atrás da declarante, não conseguindo alcançá-la**, porque esta correu, e como o conduzido estava embriagado, no foi possível chegar perto da declarante; Que o conduzido não chegou agredir fisicamente a declarante; Que **por diversas vezes no passado recente, o conduzido chegou ameaçar de morte a declarante, mas como esta tentava preservar a unidade conjugal, nunca tinha denunciado o mesmo**, mas como esta tentava preservar a unidade conjugal, nunca tinha denunciado o mesmo, mas **diante deste fato atual, não teve outra alternativa, se não comparecer a Delegacia de Polícia, para registrar a ocorrência**, ao tempo em que **manifesta, o desejo de representar criminalmente contra o conduzido**; Que tem duas filhas de maior com o conduzido, portanto não pretende conviver mais com o mesmo, salvo se este resolver deixar de beber.” Destaques nossos.*

Corroborando as declarações da ofendida, a filha do casal, Flávia Alves Félix Ferreira, perante a autoridade policial (fl. 07), disse que:

***“É filha do casal, conduzido e vítima destes autos**; Que nesta noite, o conduzido chegou em casa, e foi beber com os vizinhos, e mais tarde a vítima foi chamado para jantar, e este como estava embriagado, ao retornar para casa, não gostou da vítima ter ido lhe chamar; Que **em determinado momento o conduzido passou ameaçar a vítima, dizendo que iria esfaquear, chegando a correr atrás da vítima, oportunidade em que a depoente intercedeu junto ao mesmo para contornar a situação, acionando a Polícia de imediato**, que chegou ao local e efetivou a prisão do conduzido; Que **o conduzido portava na cinta uma faca peixeira**; Que o conduzido não chegou agredir fisicamente a*

vítima; Que essa já e a terceira vez, que o conduzido ameaça a vítima, esses fatos eram contornados entre família; Que este fato atual, foi de maior proporção, inclusive do conhecimento da vizinhança, não tendo outra alternativa a não ser acionar a Polícia (...) - sic." Destaques nossos.

Ouvida em juízo, a ofendida ratificou suas declarações extrajudiciais, afirmando, com segurança, que, no dia do fato, o acusado chegou em casa embriagado e a ameaçou de morte (declarações gravadas em mídia audiovisual, encartada à fl. 49).

Inquirida como testemunha, sob o crivo do contraditório, Flávia Alves Félix Ferreira confirmou seu depoimento policial, ressaltando que ouviu a discussão e as ameaças proferidas pelo denunciado (depoimento gravado em mídia audiovisual, encartada à fl. 49).

Os policiais militares que atenderam ao caso *sub examine* afirmaram que, no dia do fato, a vítima e sua filha relataram a ocorrência da ameaça proferida pelo acusado (fls. 05/06 e DVD à fl. 49).

Por sua vez, o réu, em seu interrogatório, negou que tenha ameaçado a vítima, contudo, sua versão não encontra nenhum amparo nos elementos probatórios coligidos.

Vê-se, pois, que a prova oral colhida em Juízo é suficiente para embasar a condenação do denunciado, tendo em vista que a palavra da vítima encontra-se corroborada por outros elementos probatórios.

A propósito:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, "nos crimes de ameaça, especialmente os praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância" (RHC 77.568/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, Dje 7/12/2016).(...)." (STJ. AgRg no AREsp 1145457/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

"APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2- Restando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de ameaça, sobretudo diante das firmes e coerentes declarações prestadas pela vítima, bem como pelas testemunhas, imperiosa a manutenção da condenação firmada em primeira instância, por seus próprios fundamentos." (TJMG - Apelação Criminal 1.0386.14.000353-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, publicação da súmula em 18/12/2017). Destaques nossos.

De tal sorte, apesar da insatisfação defensiva, não há que se falar em absolvição por ausência de provas, sendo de rigor, portanto, a manutenção da condenação firmada em primeira instância, por seus próprios fundamentos.

Por fim, também não há nenhum erro ou injustiça a ser corrigida na dosimetria.

Na espécie, a magistrada de primeiro grau, após análise das circunstâncias judiciais, em primeira fase da dosimetria, fixou a **pena-base em 01 (um) mês de detenção**, ou seja, no mínimo previsto ao crime de ameaça (art. 147 do CP). Em seguida, considerando a presença da circunstância **agravante** prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal (incluída pela Lei Maria da Penha - 11.340/2006), aumentou a sanção em **10 (dez) dias**, resultando no *quantum* de **01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção**, reprimenda que foi tornada definitiva à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição.

Por oportuno, vale salientar que a agravante da pena (art. 61, II, "f", do CP) foi corretamente fixada, eis que o crime foi perpetrado em razão de relações domésticas (o acusado e a vítima eram casados), fato, aliás, amplamente delineado nos autos.

Portanto, inexistindo retificações a serem feitas na dosimetria, mantenho a pena cominada na sentença.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador – 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

